



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000486/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.804 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente ALFEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição de valores retidos indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 29/04/2008 (e-fl. 2), de contribuição previdenciária descontada de agente político no período de 01/2002 a 09/2004, com base na Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que foi parcialmente indeferido (e-fls. 97 a 100), em razão da prescrição quinquenal relativa aos períodos de 01/2002 a 03/2003.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que indeferiu parcialmente o pleito. A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente (e-fls. 146 a 148).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 152 a 155) em que se arguiu, essencialmente, que o prazo para o pedido de restituição, ao invés de ser de cinco anos, deveria guardar relação com o prazo de dez anos para o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta turma, por meio da Resolução n.º 2301-000.911, de 11 de maio de 2021, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

(...) em relação às contribuições previdenciárias retidas do interessado no período de 01/2002 a 03/2003: a) informe os respectivos valores e datas de recolhimento, ou b) não tendo ocorrido a extinção pelo pagamento, informe se os créditos tributários foram extintos por qualquer outra modalidade legal e respectiva data de extinção.

A autoridade preparadora informou (e-fl. 171) os valores e datas de recolhimentos das contribuições retidas do recorrente no período de 01/2002 a 03/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maulício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não se discute o direito ao indébito, já reconhecido no despacho decisório (e-fls. 97 a 100), a única questão na lide é a prescrição do período de 01/2002 a 03/2003.

O caso implica pedido de restituição de tributo indevido, nos termos do inc. I do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN. Nesses casos, a prescrição é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inc. I do art. 168 do CTN.

A autoridade preparadora apontou as seguintes datas para a extinção, pelo pagamento, dos créditos tributários em litígio:

Competência	Valor retido do Interessado	Data do recolhimento pelo Ente Federativo
01/2002	157,30	08/02/2002
02/2002	157,30	08/03/2002
03/2002	157,30	10/04/2002
04/2002	157,30	10/05/2002
05/2002	157,30	10/06/2002
06/2002	171,77	10/07/2002
07/2002	171,77	09/08/2002
08/2002	171,77	10/09/2002
09/2002	171,77	10/10/2002
10/2002	171,77	08/11/2002

11/2002	171,77	10/12/2002
12/2002	171,77	10/01/2003
01/2003	171,77	10/02/2003
02/2003	171,77	10/03/2003
03/2003	171,77	10/04/2003

Não há como reformar a decisão recorrida. Para o período mais recente, 03/2003, a extinção do crédito tributário ocorreu em 10/04/2003, sendo certo que a prescrição, portanto, se deu em 09/04/2008. Dado que o pedido de restituição ocorreu em 25/04/2008 (e-fl. 2), encontravam-se prescritos todos os períodos até 03/2003.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital